

PROJETO DE LEI N.º 6.505-A, DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a prescrição de ação para haver prestação vencida ou restituição ou diferença devida pela Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (Relator: DEP. OSMAR TERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	103							
	100.							

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, idosos, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população do Brasil chegou a 183.987.291 habitantes em 2007, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Segundo o IBGE, o crescimento da população de idosos no Brasil, no período de 1991 a 2000, foi de 19,6%, enquanto o crescimento total da população foi de 13,5%. Os idosos correspondem a aproximadamente 8,8% do total da população brasileira, ou seja, cerca de 15 milhões de pessoas. De acordo com o IBGE, nos próximos 20 anos a quantidade de idosos no Brasil deve chegar a 30 milhões.

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar aos menores, incapazes e ausentes, além do idoso, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Conforme prevê a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos é considerada idosa e tem assegurada, por lei e por instrumentos infra-legais, oportunidades e facilidades que permitam a manutenção de sua saúde física e mental e a preservação moral, intelectual, espiritual e social, sob a égide da dignidade e da liberdade.

O projeto de lei proposto estende a imprescritibilidade de toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social aos idosos, além dos menores, incapazes e ausentes, que já faziam jus a esse direito, na forma do Código Civil.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2009.

Deputado DR UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.839, de 5/2/2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

- Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
- § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
- § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.839, de 5/2/2004)

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana,
sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por
outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e
mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade
e dignidade.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, dá nova redação ao parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir os idosos entre o contingente populacional para o qual é imprescritível ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições devidas pela Previdência Social.

5

Argumenta o Autor da proposta que é obrigação da sociedade e do poder público assegurar aos idosos, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.505, de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 103, fixa prazos para prescrição e decadência no direito previdenciário.

Com base naquele dispositivo, decai, ou seja, extingue-se, em dez anos, a contar da data do recebimento do benefício ou do conhecimento da decisão que indeferiu a concessão do mesmo, o direito do segurado obter a revisão dos cálculos ou conseguir o benefício que lhe foi negado administrativamente. Por outro lado, prescreve em cinco anos a ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, o que significa dizer que se o segurado for vitorioso na sua ação terá o valor de seu benefício corrigido mas as diferenças só serão pagas em relação aos últimos cinco anos.

Assim como há prazos para a Previdência Social pagar aos seus segurados, também há prazos fixados em lei para que essa instituição cobre as contribuições a ela devidas e que irão custear o pagamento de todos os benefícios previdenciários.

Até recentemente, os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fixavam em dez anos o prazo para a Seguridade Social apurar, constituir e, posteriormente, cobrar os seus créditos.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional os referidos dispositivos contidos na Lei nº 8.212, de 1991, determinando ser aplicável à contribuição previdenciária a regra contida no Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1967, o qual, em seus arts. 173 e 174, estabelece prazo de cinco anos para que

a Fazenda Pública constitua e cobre o crédito tributário.

Dessa forma, a partir da intervenção do Supremo Tribunal Federal, pode-se afirmar que há um equilíbrio entre o prazo concedido ao poder público para haver contribuições em atraso, que é de 5 anos, e o prazo concedido ao segurado para obter prestações vencidas, que também é de 5 anos, sendo esse prazo dilatado para 10 anos, em favor do segurado, no que se refere ao ingresso direito de revisão do ato de concessão do benefício. Cumpre-se, dessa forma, o princípio constitucional insculpido no *caput* do art. 201 da Constituição Federal que determina que a previdência social deverá preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Cabe destacar que o parágrafo único do art. 103 confere tratamento diferenciado aos menores, ausentes e incapazes ao estabelecer a imprescritibilidade de ações para haver prestações vencidas ou quaisquer diferenças devidas pela previdência social. Esse tratamento está em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, que trata esses segmentos populacionais de forma diferenciada.

De fato, o Código Civil brasileiro, ou seja, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, assim dispõe sobre capacidade jurídica:

"Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

 II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade."

Dispõe, ainda, o Código Civil em relação aos absolutamente

incapazes:

"Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;
....."

Dessa forma, se a legislação brasileira considera menores, ausentes e pessoas com deficiência mental grave absolutamente incapazes para

exercer os atos da vida civil, não poderia a legislação previdenciária restringir o direito desses segurados quanto à percepção de benefícios.

Por outro lado, os idosos não são considerados incapazes para os atos da vida civil. Ao contrário, são inúmeros os movimentos que buscam assegurar a esse grupo populacional os seus plenos direitos, elencados no Estatuto do Idoso. De mencionar que aquela Carta de Direitos não prevê, em nenhuma hipótese, a imprescritibilidade em relação a ações propostas por idosos, limitandose, em seu art. 71, a assegurar a prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente o idoso.

Dessa forma, julgamos que ao incluir os idosos entre aqueles que são considerados incapazes absolutos, o Projeto de Lei nº 6.505, de 2009, retrocede em relação ao papel de destaque que os idosos vêm finalmente alcançando na nossa sociedade. Entendemos, ainda, que a proposta ora sob análise pode comprometer significativamente a sustentação financeira e atuarial do Regime Geral de Previdência Social que opera em regime de repartição simples, no qual as contribuições hoje arrecadadas financiam as despesas previdenciárias com o pagamento de mais de 25 milhões de benefícios.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.505, de 2009.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2011.

Deputado OSMAR TERRA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.505/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Bruna Furlan, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo

César, Eduardo Barbosa, Fernando Marroni, Francisco Floriano, João Ananias, José Linhares, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Danilo Forte, Jefferson Campos e Pastor Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado DR. ROSINHA Presidente

FIM DO DOCUMENTO